

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 425, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Constituição Federal, excluindo da incumbência do poder público a prestação dos serviços de táxi, que passam a ser considerados serviços de utilidade pública.

Autores: Deputado WELLINGTON FAGUNDES e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Wellington Fagundes, visa a acrescentar parágrafo ao artigo 175 da Constituição da República estabelecendo que “o serviço de táxi não se enquadra no disposto neste artigo, sendo considerado serviço de utilidade pública”.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria, com base no disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, combinado com o artigo 201, I e II, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não posso deixar de manifestar minha discordância quanto ao parecer do relator da matéria nesta Comissão, Deputado Osmar Serraglio, no sentido da admissibilidade da proposição em análise, eis que vislumbro afronta a cláusula inviolável do texto constitucional, à luz do disposto no inciso I do § 4º do art. 60

da Constituição da República. A meu ver, a proposta ofende o princípio federativo, pelos motivos que passo a expor.

A sugestão veiculada na proposição em exame visa a incluir uma afirmação no texto constitucional – e essa afirmação é típica de textos de doutrina.

A opinião consolidada e dominante diz que os serviços de transporte de passageiros em táxis não constituem serviço público, sendo prestados por particulares sob autorização do Poder Público municipal ou do governo do Distrito Federal.

Não conheço exemplo de ser esse serviço considerado público pela autoridade municipal.

No entanto, nada impede que alguma Municipalidade venha a considerá-lo como serviço público – ainda que isto soe estranho.

Todavia, a decisão é da alçada da própria Municipalidade e nada no ordenamento jurídico o impede nem poderá impedi-la se assim o quiser.

Há que comentar o fato de o artigo 175 da Constituição da República ter sido editado com erro: ao falar em “concessão” e “permissão”, o legislador constituinte mencionou o “contrato” como relativo a ambos. Ocorre que a permissão, como ensina a boa doutrina, não tem natureza contratual: é ato unilateral e precário. Mais equivocado ainda foi o tratamento dado pela Lei nº 8.987, de 1995, ao aplicar-lhe expressamente suas disposições (parágrafo único do artigo 40).

Entendo ser esta a razão pela qual existem ou podem existir dúvidas sobre a natureza do ato administrativo municipal que regula o serviço de táxi.

No entanto, não creio que a alteração ora sugerida para o citado artigo 175 da Constituição da República irá corrigi-lo, tampouco ajudar na solução de questões advindas de seu erro redacional. Em verdade, nem parece essa ser a intenção dos autores da proposição em comento.

Como os serviços de táxi podem vir a ser entendidos como serviços públicos por esta ou aquela Municipalidade no futuro, considero equivocado levar-se ao texto constitucional dispositivo que, em suma, nega esta legítima possibilidade.

Se materializada a proposição em apreço, mesmo o disposto na Lei nº 12.587, de 2012, seria em parte prejudicado.

Entendo que a proposta de emenda à Constituição em análise afronta o previsto no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição da República, posto que estará a União, ao vedar a hipótese relativa a criação de serviço público municipal, ofendendo o princípio federativo.

Opino, portanto, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 425, de 2014, conclamando meus pares nesta Comissão a me acompanharem no voto para negar prosseguimento à tramitação da proposição em exame

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO